

	<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b>
	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</b>
	<b>Gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro Cleber Muniz Gavi</b>

**PROCESSO:** PCA 10/00324432  
**UG/CLIENTE:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
**RESPONSÁVEL:** José Roberto Queiróz  
**ASSUNTO:** Prestação de contas anual da unidade gestora, referente ao exercício de 2009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE UNIDADE GESTORA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO ENSEJAM PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.**

Evidenciada a ocorrência de falhas formais de gestão que não tragam prejuízos à prestação de contas anual, torna-se oportuna recomendação à unidade gestora para correções e prevenções.

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Roberto Queiroz, Diretor de Administração e Finanças, tendo por base o balanço geral da unidade.

A Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE efetuou a análise dos documentos juntados nas ffs. 02 a 419, emitindo o Relatório n. 741/2014 (fls. 421-430), por meio do qual concluiu por ressaltar a regularidade das contas da unidade gestora, haja vista o atraso na remessa do Balanço Anual e a ausência das Declarações de Regularidade do Inventário do Almojarifado e de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer MPTC n. 31.168/2015 (fl. 431-432), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, sugerindo a realização de audiência do responsável para se manifestar acerca do atraso na remessa do Balanço Anual.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise empreendida pela equipe de auditoria objetivou demonstrar a posição dos créditos orçamentários autorizados, da movimentação financeira do exercício, das variações patrimoniais, das contas patrimoniais e de compensação, bem como a legalidade da execução orçamentária e a análise dos dados contidos nos Relatórios de Controle Interno da unidade gestora.

Em linhas gerais, verificou-se que as peças e demonstrações contábeis integrantes das contas anuais em questão evidenciam que a gestão orçamentária, patrimonial e financeira, quanto à forma, mostrou-se consentânea aos princípios e normas gerais de direito financeiro e de contabilidade pública, estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/1964 e na legislação federal e estadual vigentes. Quanto ao conteúdo, as contas representaram satisfatoriamente a posição contábil dos Sistemas Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e de Compensação da unidade gestora, ao final do exercício.

Consignou-se, porém, duas ressalvas. A primeira atinente a ausência de juntada na prestação de contas anual da Declaração de Regularidade do Inventário do Almoarifado e da Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens móveis Permanentes, de forma consistente com os registros que integram os demonstrativos contábeis. A segunda referente à inobservância do prazo previsto no Resolução TC n. 16/94 para encaminhamento do Balanço Geral da Unidade, constando-se um atraso de 72 (setenta e dois) dias.

Quanto a estas questões, é lícito concluir que se tratam de restrições incapazes de ensejar o julgamento irregular das contas, pois os documentos contábeis, muito embora remetidos com atraso pela Unidade, permitiram aos auditores fiscais deste Tribunal o exame das contas do Tribunal, não havendo, portanto, prejuízo ao controle externo da administração pública.

Particularmente quanto à restrição relacionada ao atraso no encaminhamento do Balanço Geral da Unidade, verifico constar dos autos documentação da Auditoria Interna, datado de 24.03.2010, comunicando o envio à Diretoria de Controle da Administração Estadual do Balanço Geral de 2009, contendo a análise circunstanciada dos atos e fatos administrativos, da Execução Orçamentária e dos Registros Contábeis do Tribunal de Contas (fl. 372). Considerando este prazo (que coincide com a do protocolo do documento), o atraso a ser considerado seria inferior a 30 (trinta) dias, o que tem sido tolerado para as unidades administrativas.

Dessa forma, acompanho o entendimento da área técnica para efetuar recomendação à unidade gestora.

### III – VOTO

Ante o exposto, estando os autos instruídos na forma Regimental, submeto ao egrégio Plenário a seguinte proposta de voto:

**1. Julgar regulares com ressalva**, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20, ambos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas relativas aos atos de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referentes ao exercício de 2009, e **dar quitação ao responsável**, Sr. José Roberto Queiroz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**2. Recomendar** ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que:

**2.1.** Cumpra todas as disposições constantes dos regulamentos e dos procedimentos no encerramento do exercício, em especial a juntada na sua prestação de Contas de Gestão Anual dos documentos denominados Declaração de Regularidade do Inventário do Almojarifado e Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, de forma consistente com os registros que integram os demonstrativos contábeis, em atendimento ao disposto no art. 96 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1.4.1 do Relatório n. 741/2014);

**2.2.** Cumpra o prazo previsto no art. 17 da Resolução n. TC 16/94, alterada pelo art. 3º da Resolução n. TC 094/2014, para encaminhamento das Prestações de Contas Anual (Balanço Anual) (item 2.2.2 do Relatório n. 741/2014).

**3. Ressalvar** que o exame das contas do administrador em questão não envolve eventual análise oriunda de auditorias ou inspeções a serem realizadas, bem como futuras denúncias e representações em processos específicos a serem submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

**4. Dar ciência** da presente decisão, com remessa de cópia do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Sr. José Roberto Queiroz e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Gabinete, em 27 de abril de 2015.

  
**Cleber Muniz Gavi**  
Auditor Substituto de Conselheiro  
Relator